

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721286 - RJ
(2015/0128185-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GLÉCIO TEIXEIRA DE MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : NEIDE JANE SARETA MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES CORREA JÚNIOR E OUTRO(S) -
RJ160571
AGRAVADO : IRACI ELIAS DA SILVA
AGRAVADO : IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - RJ001418
IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTROS - RJ120150
AGRAVADO : RODOVIÁRIO SAUDADE LTDA
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA -
RJ073639
BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514
LUCIA HELENA CARDOSO - RJ134751
AGRAVADO : FERNANDO TEIXEIRA PEDRA
REPR. POR : ABILIO FABIANO REZENDE - CURADOR
ADVOGADO : VALDEILZO SOARES DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ123119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.286 - RJ
(2015/0128185-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLÉCIO TEIXEIRA DE MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : NEIDE JANE SARETA MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES CORREA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ160571
AGRAVADO : IRACI ELIAS DA SILVA
AGRAVADO : IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ001418
IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ120150
AGRAVADO : RODOVIÁRIO SAUDADE LTDA
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639
BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514
LUCIA HELENA CARDOSO - RJ134751
AGRAVADO : FERNANDO TEIXEIRA PEDRA
REPR. POR : ABILIO FABIANO REZENDE - CURADOR
ADVOGADO : VALDEILZO SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ123119

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 245/259) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 244/246).

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão violou matéria decidida sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp n. 1.102.467/RJ), da relatoria do Ministro MASSAMI UYEDA. Alega que o termo de inventariante "não consta na legislação pátria como peça obrigatória; sendo assim, considerando a interpretação restritiva dada aos recursos e o princípio da Legalidade, não se pode inovar onde o legislador não quis, sob pena de inovar-se diariamente e prejudicar a parte de forma irreversível" (e-STJ fl. 257).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 261/264).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.286 - RJ
(2015/0128185-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLÉCIO TEIXEIRA DE MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : NEIDE JANE SARETA MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES CORREA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ160571
AGRAVADO : IRACI ELIAS DA SILVA
AGRAVADO : IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ001418
IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ120150
AGRAVADO : RODOVIARIO SAUDADE LTDA
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639
BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514
LUCIA HELENA CARDOSO - RJ134751
AGRAVADO : FERNANDO TEIXEIRA PEDRA
REPR. POR : ABILIO FABIANO REZENDE - CURADOR
ADVOGADO : VALDEILZO SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ123119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 721.286 - RJ
(2015/0128185-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GLÉCIO TEIXEIRA DE MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : NEIDE JANE SARETA MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES CORREA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ160571
AGRAVADO : IRACI ELIAS DA SILVA
AGRAVADO : IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ001418
IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ120150
AGRAVADO : RODOVIÁRIO SAUDADE LTDA
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639
BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514
LUCIA HELENA CARDOSO - RJ134751
AGRAVADO : FERNANDO TEIXEIRA PEDRA
REPR. POR : ABILIO FABIANO REZENDE - CURADOR
ADVOGADO : VALDEILZO SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ123119

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 222/225):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC/1973) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973 e (b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ e 284 do STF.

O TJRJ negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 63):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. Agravo interno interposto de decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, eis que instruído apenas com cópia do mandato outorgado por inventariante aos seus patronos, sem reprodução do termo de inventariança do espólio.

1. É manifestamente inadmissível o agravo de instrumento instruído apenas com cópia do mandato outorgado por inventariante aos seus patronos, sem reprodução do termo de inventariança do espólio, o que impossibilita se verifique a regularidade da representação judicial. Equivale, in casu, à falta de procuração de quem maneja o recurso.

2. A inobservância de regularidade formal resulta no não conhecimento do recurso por ausência de requisito extrínseco à sua admissibilidade.

3. Recurso ao qual se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 83/89).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 103/120), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa ao art. 535, I e II do CPC/1973, assinalando que "nos termos do voto do Relator (...) negou-se mais uma vez a suprir a

omissão apontada (...), permissa venia, deixou de responder veementemente aos embargos, nulificando essa sua decisão, por isso que, nega vigência ao art. 535 e 458 do CPC., impondo, por tais motivos, sua cassação, a fim de que seja outra proferida e na qual se respondam cabalmente as postulações exaustivamente veiculadas no recurso" (e-STJ fl. 113).

Sustentou violação do art. 525, I, do CPC/1973 e dissídio jurisprudencial, ao aduzir que "o Juízo ad quem negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto sob o fundamento de que, embora presente a procuração outorgando poderes, havia a ausência de termo de inventariança" porém o recorrente afirmou que "todas as peças obrigatórias foram anexadas, inclusive a procuração outorgada por Espólio de Glécio Teixeira de Mello, representado por sua inventariante Neide Jane S. T. de Mello" e que "se todos as peças obrigatórias elencadas em lei foram anexadas, inexistiu óbice ao seguimento do recurso ajuizado" (e-STJ fls. 106/108).

Apresentou violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/1973, por entender que fundamentação seria "distorcida, divorciada e distanciada da realidade dos autos" e que o acórdão "não houve por fundamentar a decisão, mas apenas de forma superficial reportando-se à decisão monocrática prolatada, sem a devida análise das questões ventiladas" (e-STJ fl. 116).

Considerou ainda a violação dos arts. 552 do CPC/1973 e 7º, X, da Lei n. 8.906/1994 e Súmula n. 177 do STJ e dissídio jurisprudencial, ao concluir que "conforme taxativa previsão (...), é dever do Tribunal ao designar dia e hora do julgamento, publicar a pauta no mínimo quarenta e oito horas antes. Entretanto, ocorreu o julgamento sem que fosse devidamente intimado o advogado do recorrente" (e-STJ fl. 117).

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 175).

No agravo (e-STJ fls. 197/210), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 213).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O Tribunal de origem afirmou o entendimento de que "a recorrente descuroou-se do ônus que lhe tocou, o de trazer peças obrigatórias e, com isso, preservar a regularidade formal do recurso, o qual sequer pode ser conhecido. Sendo assim, é manifestamente inadmissível", assentando ainda que (e-STJ fls. 65/66):

Não há que se falar em análise de suposta conexa neste momento processual, eis que tal matéria não faz parte do que foi decidido no ato agravado. Pronunciar-se, nesse interim, configuraria supressão de instância.

Como as razões expendidas não infirmam a decisão agravada, reproduzo-a em parte à guisa de voto:

A admissibilidade de qualquer recurso, inclusive do agravo, subordina-se à presença de requisitos intrínsecos e extrínsecos.

O presente agravo veio instruído com instrumento de procuração outorgado pelo agravante. Todavia, dele não consta cópia do termo de inventariança, de sorte ter restado impossível aferir se, de fato, Neide Jane Sareta Teixeira de Mello, quem subscreve o documento, tinha poderes para representá-lo processualmente.

Tem-se que, ao se referir à procuração, o inciso I do caput do art. 525 do CPC indica ser ônus do recorrente demonstrar ao relator do processo a regularidade da representação judicial das partes.

Ora, o mandato tão somente é pouco para esse fim, em sendo o agravante espólio, eis ser impossível verificar se quem detém sua representação processual é aquele que firmou o instrumento da judicial.

A decisão recorrida encontra respaldo na jurisprudência do STJ, conforme o trecho do

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão da Ministra Nancy Andrighi, de que "há precedentes específicos de que o termo de inventariança constitui peça obrigatória, restando impossibilitada a complementação do instrumento após a sua interposição" (AgInt no AREsp 510.026/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016), conforme ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO DE INVENTARIANÇA. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSÍVEL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC/73, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

(AgInt no AREsp 510.026/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016.)

Assim, quanto a essa matéria, colaciono ainda alguns precedentes do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE ? ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO CONTA COM PODERES CONSTITUÍDOS NOS AUTOS - INVENTARIANTE - COMPROVAÇÃO - TERMO DE COMPROMISSO - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(EDcl no Ag 576.939/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2008, DJe 17/3/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A procuração outorgada pela parte agravada é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a permitir o seu conhecimento. Sendo o agravado espólio, a peça essencial se constitui no ato de nomeação do inventariante.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 500.257/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2003, DJ 29/9/2003.)

Dessa forma, ao negar seguimento o agravo de instrumento interposto pelo agravante, o TJRJ adotou a orientação firmada pela jurisprudência do STJ e não merece reforma.

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, como óbice ao recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

À matéria tratada no recurso repetitivo ora referido atribuiu-se o entendimento de que, "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento" (REsp 1102467/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,

CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/08/2012).

O termo de inventariança é considerado peça obrigatória, conforme consta de outro voto do Ministro Massami Uyeda (EDcl no Ag 576.939/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008):

Na espécie, oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A procuração outorgada pela parte agravada é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a permitir o seu conhecimento. Sendo o agravado espólio, a peça essencial se constitui no ato de nomeação do inventariante.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante à correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (AgRg no Ag 500.257/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 9/9/2003)

Compulsando-se os autos, de fato, verifica-se que não foi juntado oportunamente aos autos o ato de nomeação e o termo de compromisso firmado pelo inventariante, capaz de legitimá-lo na representação processual.

Assim sendo, não há como acolher a argumentação da parte agravante no sentido de que o recurso atende os pressupostos de admissibilidade.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 721.286 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0128185-4

Número de Origem:

201524554914 00065250820148190000

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLÉCIO TEIXEIRA DE MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : NEIDE JANE SARETA MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES CORREA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ160571
AGRAVADO : IRACI ELIAS DA SILVA
AGRAVADO : IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS : IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ001418
IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ120150
AGRAVADO : RODOVIARIO SAUDADE LTDA
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639
BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514
LUCIA HELENA CARDOSO - RJ134751
AGRAVADO : FERNANDO TEIXEIRA PEDRA
REPR. POR : ABILIO FABIANO REZENDE - CURADOR
ADVOGADO : VALDEILZO SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ123119
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLÉCIO TEIXEIRA DE MELLO - ESPÓLIO
REPR. POR : NEIDE JANE SARETA MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES CORREA JÚNIOR E OUTRO(S) - RJ160571
AGRAVADO : IRACI ELIAS DA SILVA
AGRAVADO : IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS : IRACI ELIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ001418
IRACI ELIAS DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ120150
AGRAVADO : RODOVIARIO SAUDADE LTDA
ADVOGADOS : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA - RJ073639
BRUNO PINHEIRO BARATA - RJ075514
LUCIA HELENA CARDOSO - RJ134751
AGRAVADO : FERNANDO TEIXEIRA PEDRA
REPR. POR : ABILIO FABIANO REZENDE - CURADOR
ADVOGADO : VALDEILZO SOARES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ123119

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020